



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



LEI Nº 627/2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Novo Progresso, Estado do Pará, para o quadriênio de 2022 a 2025.

O Senhor **GELSON LUIZ DILL**, Prefeito do Município de Novo Progresso, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e ao artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos constantes desta Lei.

Parágrafo Único – O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º. – O Plano Plurianual foi elaborado segundo as seguintes diretrizes para ação do Governo Municipal:

- I** – Implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social, orientada para o cidadão e com foco em resultados;
- II** – Impulsionar os investimentos em infraestrutura de forma coordenada e sustentável;
- III** – Incentivar e fortalecer as micro, pequenas e médias empresas com o desenvolvimento da capacidade empreendedora;
- IV** – Tornar públicas as informações referentes à execução dos programas de Governo possibilitando maior e melhor controle quanto à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos e possibilitar uma participação mais efetiva da sociedade no processo de planejamento.

Artigo 3º. – Integra esta Lei o Anexo II, com o Quadro Demonstrativo das Ações por Programa de Governo, contendo a descrição dos objetivos, os





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



indicadores, as metas, a previsão dos recursos por programas e o Órgão responsável por cada programa.

Artigo 4º. – A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas que receberão prioridade na alocação de recursos no projeto de Lei Orçamentária Anual.

Artigo 5º. – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão do Plano ou por Projeto de Lei específico.

Artigo 6º. – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo Primeiro – De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valores ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

- **Parágrafo Segundo** – Os Projetos de Lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Parágrafo Terceiro – É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os Projetos de Lei previstos no **caput**.

Parágrafo Quarto – A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – Demonstração da compatibilidade com os objetivos, desafios e diretrizes definidas no Plano Plurianual;

III – Identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Parágrafo Quinto – A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos objetivos, desafios e diretrizes definidas no Plano Plurianual.

Parágrafo Sexto – Considera-se alteração de programa:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- I – Adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
- II – Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III – Alteração do título, do produto e da unidade de medida;
- IV – Alteração da meta física de projetos de grande vulto.

Parágrafo Sétimo – As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

Artigo 7º. – O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Parágrafo Primeiro – A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

Parágrafo Segundo – Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e seus créditos adicionais e nas Leis que o modifiquem.

Parágrafo Terceiro – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

Artigo 8º. – O Plano Plurianual poderá ser revisado todos os anos e caso hajam alterações o Projeto de Lei de revisão deverá ser encaminhado para apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 9º. – Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Artigo 10º. – Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Artigo 11º. – O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação do Plano Plurianual ou suas revisões anuais, o seu texto atualizado, com as adequações das metas físicas aos valores das ações orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal e os novos valores de atividades fundidas ou desmembradas, podendo incorporar as ações não orçamentárias que contribuam para os objetivos dos programas.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



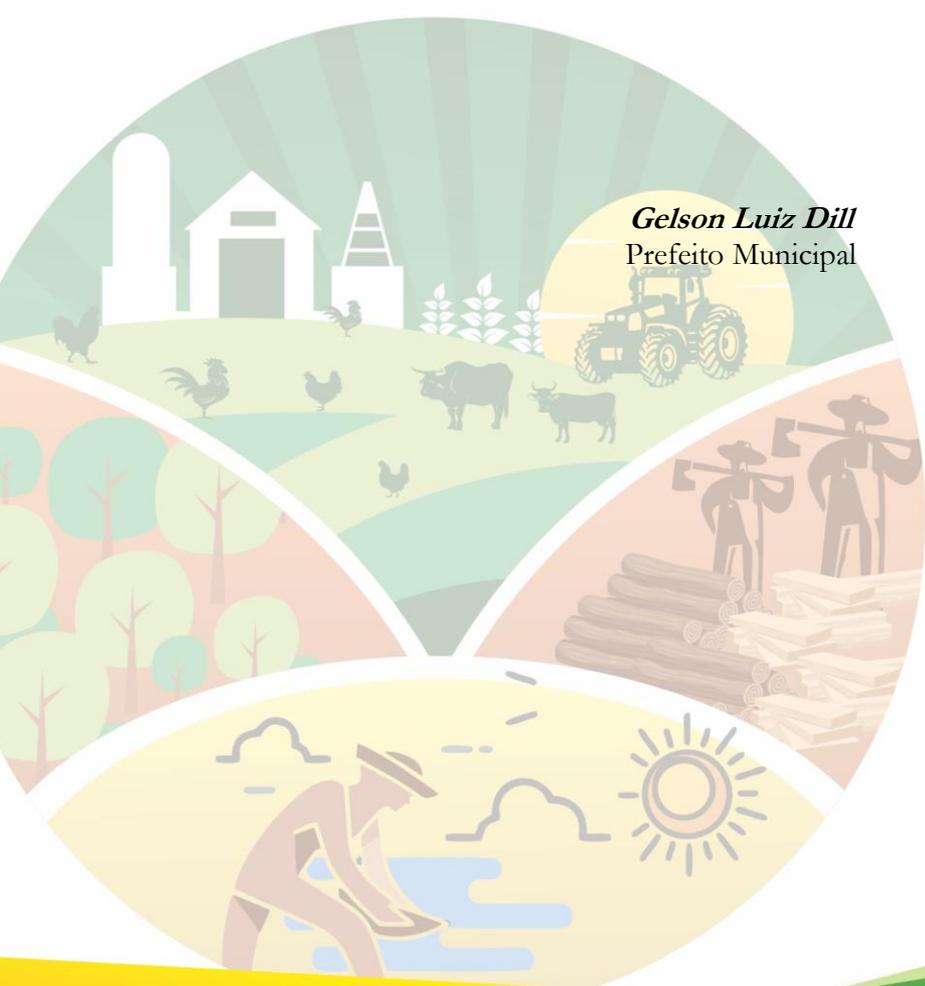
Artigo 12º. – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e nas alterações do Plano Plurianual.

Artigo 13º. – O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022.

Artigo 14º. – O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à efetiva execução, no período, do Plano Plurianual, que poderá ser revisado ou modificado, ao longo de sua vigência, mediante Lei específica, em decorrência de alterações de prioridade ou do contexto social, econômico ou financeiro.

Artigo 15º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2021.



Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

